Análise

Comissão de Finanças e Orçamento

Matéria: Sugestão de Proposta Orçamentária

Ementa: Dispõe sobre a sugestão de proposta orçamentária para o Poder Legislativo no exercício de 2020.

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Legislativo, cuja autoria é da Mesa Diretora.

Trata-se de norma que visa sugestão de proposta orçamentária para o Poder Legislativo no exercício de 2020.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado a análise sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Parecer:

A matéria é de competência desta comissão para elaboração da referida análise, nos termos do artigo 58, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

No caso, trata-se de proposição que visa sugestão de proposta orçamentária para o Poder Legislativo no exercício de 2018.

Determinam no inciso IV do artigo 25 e inciso II do artigo 58, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana da Vargem que:

> *Art.25 – Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:*
>
> *IV – elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;*

Art.58 – Compete a Comissão de Finanças e Orçamentos opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

II – proposta orçamentária e plano plurianual;

Determina na Lei Municipal Nº 1.442-2017 (LDO2018), artigo 8º do Município de Santana da Vargem que:

Art.8º – O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Determina no artigo 115 da Lei Orçamentária Anual de Santana da Vargem que:

Art. 115 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Determina no inciso III da ADCT:

III – o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

É responsabilidade da Mesa Diretora o envio da proposta orçamentária da Câmara e, em tese, a Comissão de Finanças e Orçamento deve analisá-la.

O prazo para o Poder Executivo enviar a Lei Orçamentária Anual é até o dia 31 de agosto de 2019, e o Poder Legislativo deve enviar sua

proposta ao Executivo até o dia 31 de julho conforme consta no artigo 9º da LDO 2018.

Fundamentação

1 – Receita Corrente Líquida - RCL

O conceito de receita corrente líquida instituído pela LRF consiste no somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferência correntes e outras receitas também correntes, nos termos do artigo 2º, inciso IV.

O cálculo da receita corrente líquida deve ser apurado, somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos onze anteriores, excluindo as duplicidades. Observando o parâmetro para cálculo é o da receita efetivamente arrecadada.

A composição da Receita Corrente Líquida – RCL, destinada ao Poder Legislativo Municipal, são as seguintes: IPTU,ITBI,ISSQN,IRRF, TAXAS, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, ITR, IPVA,ICMS,FPM, IPI EXPORTAÇÃO,DESONERAÇÃO DO ICMS(LC 87/96),IMPOSTO SOBRE OURO, MULTAS, JUROS E MORAS, RECEITA DA DÍVIDA ATIVA E TRANSFERÊNCIA DO CIDE.

O somatório da receita municipal para efeito de cálculo do repasse à Câmara Municipal, no período de janeiro a dezembro de 2018, no artigo 29-A, I da Constituição Federal, sendo o repasse com duodécimo de **R$1.284.000,00**, distribuídos em parcelas de 1/12, mensalmente o Poder Legislativo receberia a quantia de **R$107.000,00.**

Dados retirados do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios do exercício de 2018.

2 – Do Repasse ao Poder Legislativo

O repasse para o Poder Legislativo previsto constitucionalmente visa garantir a sua independência, conforme preconizado pelo artigo 2º da Constituição Federal, não podendo o gestor repassar nem mais nem

menos, sob pena de ficar configurada a prática de crime de responsabilidade, a teor do disposto no §2º do artigo 29-A, da Constituição Federal, in verbis:

> *Art.29-A.[...]*
>
> *[...]*
>
> *§2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:*
>
> *I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;*
>
> *II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou*
>
> *III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.*

Cabe ao Presidente da Casa requisitar mensalmente numerários destinados às despesas do Poder Legislativo.

3 – Da Folha de pagamento da Câmara

Acerca do Poder Legislativo Municipal, é necessário observar também os limites definidos pela EC 25/2000, CF/1988. A referida Emenda Constitucional, estabelecendo além do limite anual para os gastos totais da Câmara Municipal, o seguinte:

> *Art.29-A. O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*
>
> *I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;*
>
> *II – [...];*
>
> *III – [...];*

IV – [...];

V - [...];

VI – [...].

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º [...]:

I – [...];

II – [...]; ou

III – [...].

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo."

Os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual. A forma mais adequada de estabelecimento dos recursos destinados ao Poder Legislativo é a fixação de dotação no Orçamento Anual, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendidos a todos os limites constitucionais ou determinados pela legislação aplicável, não podendo suplantar os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Carta Magna.

Provavelmente, o repasse feito ao Poder Legislativo será o montante de R$1.284.000,00, fixado nos elementos de despesas gerais e folha de pagamento de servidores efetivos, comissionados e vereadores, incluindo os encargos patronais e a previsão de reajuste da inflação de 3 a 4%, para base de cálculo de 70% (§1º, art.29-A, CF/88).

Vale ressaltar que as despesas da Câmara, quase que obrigatoriamente se eleva de exercício para exercício e para 2020 teremos a possibilidade de reparos na Casa, manutenção do veículo, seguro e

consumo considerável de combustível, diversos cursos para os Nobres Pares fazerem uma vez que nessa legislatura possuem seis novatos, aquisição de bens móveis para substituição dos precários, etc.. Também, não houve reajuste nos valores repassados ao órgão legislativo há mais de (três) anos e por isso estamos nos resguardando aproximadamente 16% do montante que seria R$205.440,00 de uma possível sobra para o Executivo.

Deste modo, no momento, inexiste óbice a tramitação da proposição em análise.

Conclusão:

Considerando, portanto, o atendimento dos fundamentos legais, regimentais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar Análise da proposta orçamentária para o Poder Legislativo em 2020 e que o Poder Executivo possa consolidar e elaborar a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Esta é a análise, salvo melhor juízo.

Santana da Vargem, 12 de março de 2019.

Presidente: Rodrigo Scalioni Brito

_____

Relator: João Martins Boaventura

_____

Membro: Carlos Cezar Ribeiro

_____